



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor  
Superintendência Regional de Meio Ambiente

Processo

Pag.: 114

vel

AI 72870/2017

Página 1 de 9

Data:03/08/2018

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1058/2018**

Auto de Infração nº: 72870/2017	Processo CAP nº: 488127/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000077	Data: 11/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Joubert Mendes de Carvalho	CNPJ / CPF: 153.148.871-04
Município da infração: Guarda-Mor/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

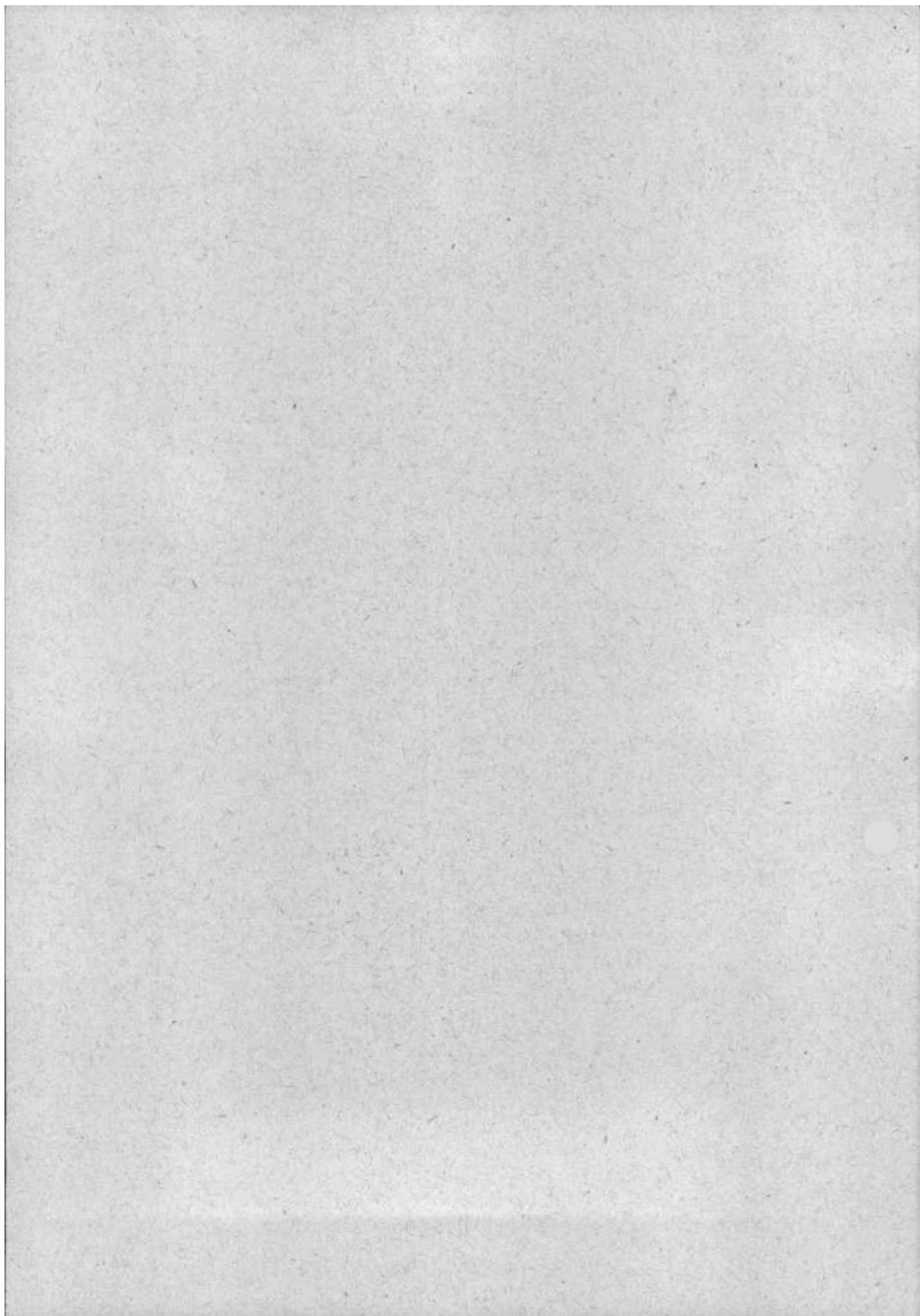
Em 11 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 72870/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 1794,17 por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"Captar água superficial no Ribeirão Januário, em desconformidade com a Portaria de Outorga nº 01298/2013 (sem dispositivo de controle de vazão)" (Auto de Infração nº 72870/2017).*

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.4. Nulidade por incompetência da polícia militar para atuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.5. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de motivação na análise dos documentos acostados aos autos;
- 1.7. Ausência de infração;
- 1.8. Requerimento de perícia;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.





## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 72870/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.2. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

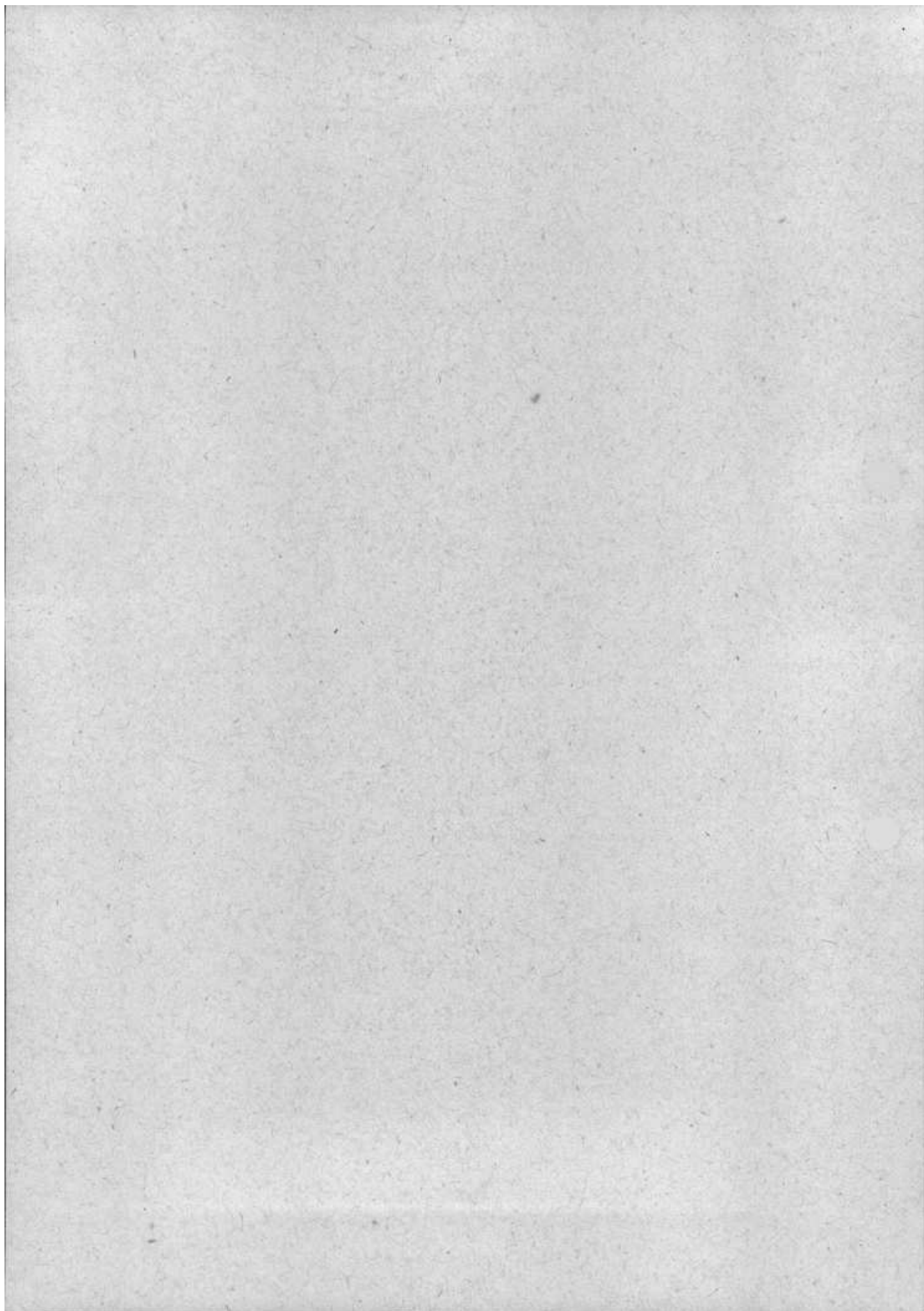
O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

*Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização*





ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 2.3. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

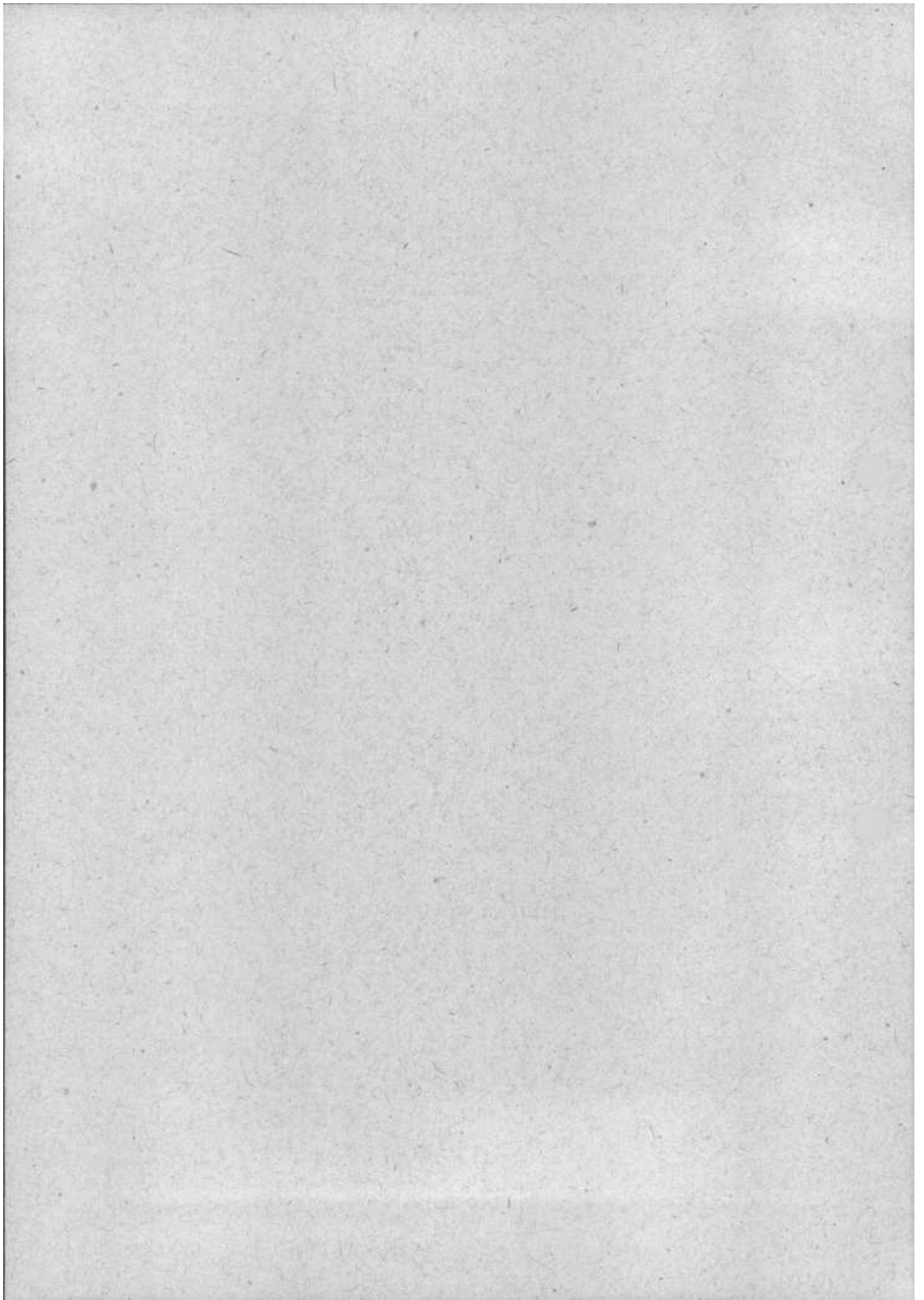
O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

### 2.4. Da alegação de incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que





atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG."*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais."*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

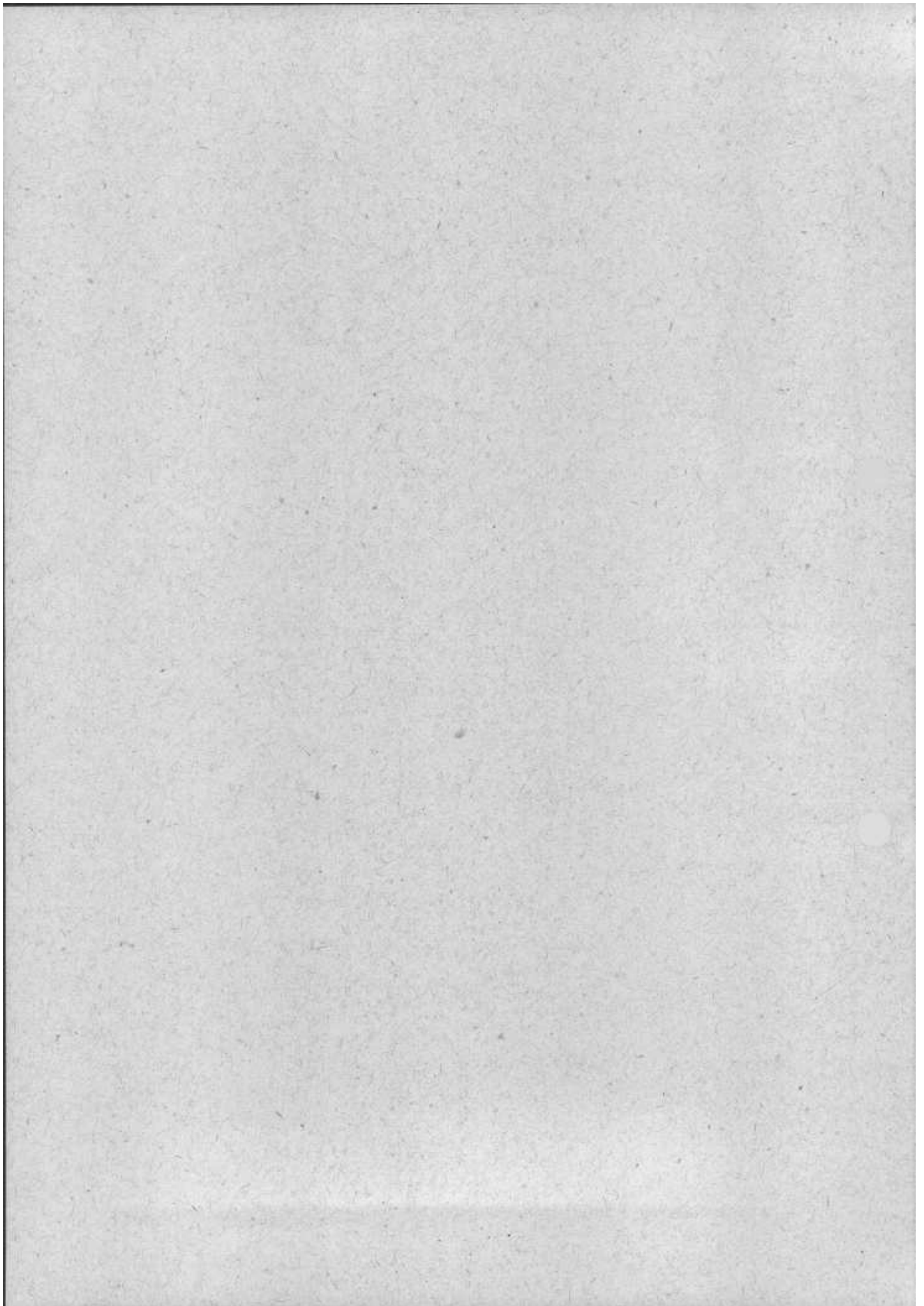
## **2.5. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

## **2.6. Da alegação de ausência de motivação na análise dos documentos**

Inicialmente, é importante informar ao recorrente que a frase do parecer único "entretanto não possui razão o recorrente" (fl. 58) não é uma decisão. Trata-se de informação que em sequência é articulada com as informações constantes do boletim de ocorrência e auto de







infração em análise. Portanto, a alegação de vício pela existência da frase no parecer único é totalmente insubsistente.

O questionamento acerca da ausência de referência expressa sobre laudo técnico também não subsiste em termos fáticos, tendo em vista que o referido laudo não é aplicável à infração em análise, basta a simples verificação e comparação das coordenadas da infração (17°42'03"S, 47°06'47"W) com as coordenadas constantes do laudo informadas como sendo o local da instalação (17°42'1,84"S, 47°06'2,50"W).

Destaque-se, ainda, que o referido laudo foi utilizado como prova para outros Autos de Infração, como se todas as infrações fossem originárias do mesmo local. Este laudo está presente nos AI's nº 72870/2017, 72922/2017, 72872/2017, 72869/2017, 72868/2017 e 72871/2017.

Portanto, todas as informações veiculadas no laudo técnico de fls. 47-54, não se referem ao ponto de captação autuado, motivo pelo qual o parecer único trouxe as informações aferidas *in loco* pelo agente autuante com preponderância, pois caracterizam a verdade fática. Assim, a alegação de inexistência de infração é inaplicável ao contexto em análise e o parecer único apenas sugere a manutenção das penalidades previstas no Auto de Infração em análise.

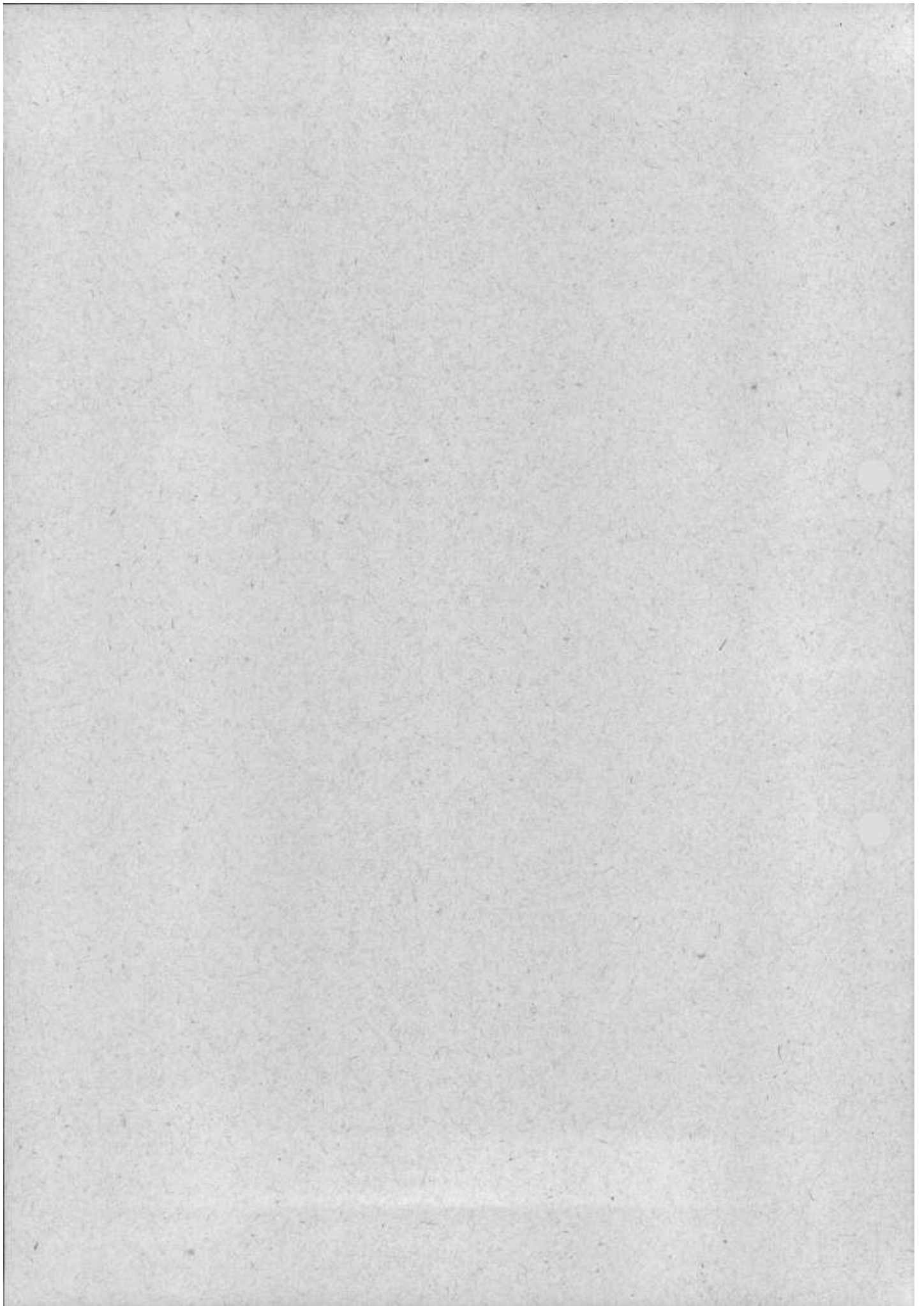
## 2.7. Da alegação de ausência de infração

Destaque-se que o "relatório de instalação de estação de monitoramento de vazão às fls. 47/54", não comprova que houve instalação de sistema de controle de vazão na captação das coordenadas 17°42'03"S e 47°06'47"W, pelo simples fato do referido documento informar que o local da instalação do sistema seria a coordenada de captação 17°42'1,84"S, 47°06'2,50"W (fl. 47).

É importante ressaltar, mais uma vez, que o mesmo laudo foi colocado em outros cinco Autos de Infração para tentar desconstituir as penalidades aplicadas para todas as infrações (conforme descrito no item 2.6 deste parecer único). Neste sentido, é importante ressaltar que em cada ponto de captação devidamente outorgado deve haver um sistema de monitoramento de vazão. Portanto, o referido relatório técnico não desconstitui os fatos encontrados *in loco* pelo agente autuante, pois não se refere ao ponto objeto do auto de infração em análise.

O monitoramento de vazão, nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, deve ser realizado através de medições diárias e estes dados armazenados em planilhas que devem estar disponíveis no momento da fiscalização (Art. 12). A mesma norma também afirma que o sistema de medição adotado pelo usuário deverá possuir capacidade de aferição *in loco* dos valores de vazões captadas, tempo de captação e fluxos residuais, bem como o usuário do recurso hídrico deverá disponibilizar todos os recursos necessários para a aferição *in loco* dos registros (Art. 16), pelos agentes estatais. Ressalte-se, que nenhuma destas condições foi atendida pelo autuado, justamente pela captação não possuir dispositivo de controle de vazão.

É importante ressaltar ainda que o próprio relatório apresentado, além de não ser relativo ao ponto de captação objeto da infração, também não apresenta as medições diárias e sequer foi apresentado no momento da fiscalização ao agente autuante, representando total desacordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.





Assim, as alegações formuladas em recurso, afirmando que o monitoramento de vazão foi entregue ao órgão ambiental cumprindo as condicionantes no processo de renovação de outorga, não atendem ao que determina a Resolução Conjunta acima mencionada, seja por não existir o sistema de monitoramento acessível ao agente público durante a fiscalização, seja porque não cumpre a determinação de monitoramento diário.

Diante da fragilidade do contexto probatório, o que prevalece é a realidade encontrada no momento da fiscalização pelo agente autuante, que verificou *in loco* todas as circunstâncias que deram ensejo a lavratura do boletim de ocorrência e do auto de infração em análise. E ao contrário do alegado, as fotografias presentes no boletim de ocorrência representam de forma fidedigna a situação do local da infração.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004, pág. 697.)*

Portanto, uma vez que as provas presentes nos autos não se referem ao ponto outorgado, notadamente o relatório e o laudo presentes às fls. 47/54 e 92-113, não há motivo para anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido na sua integralidade.

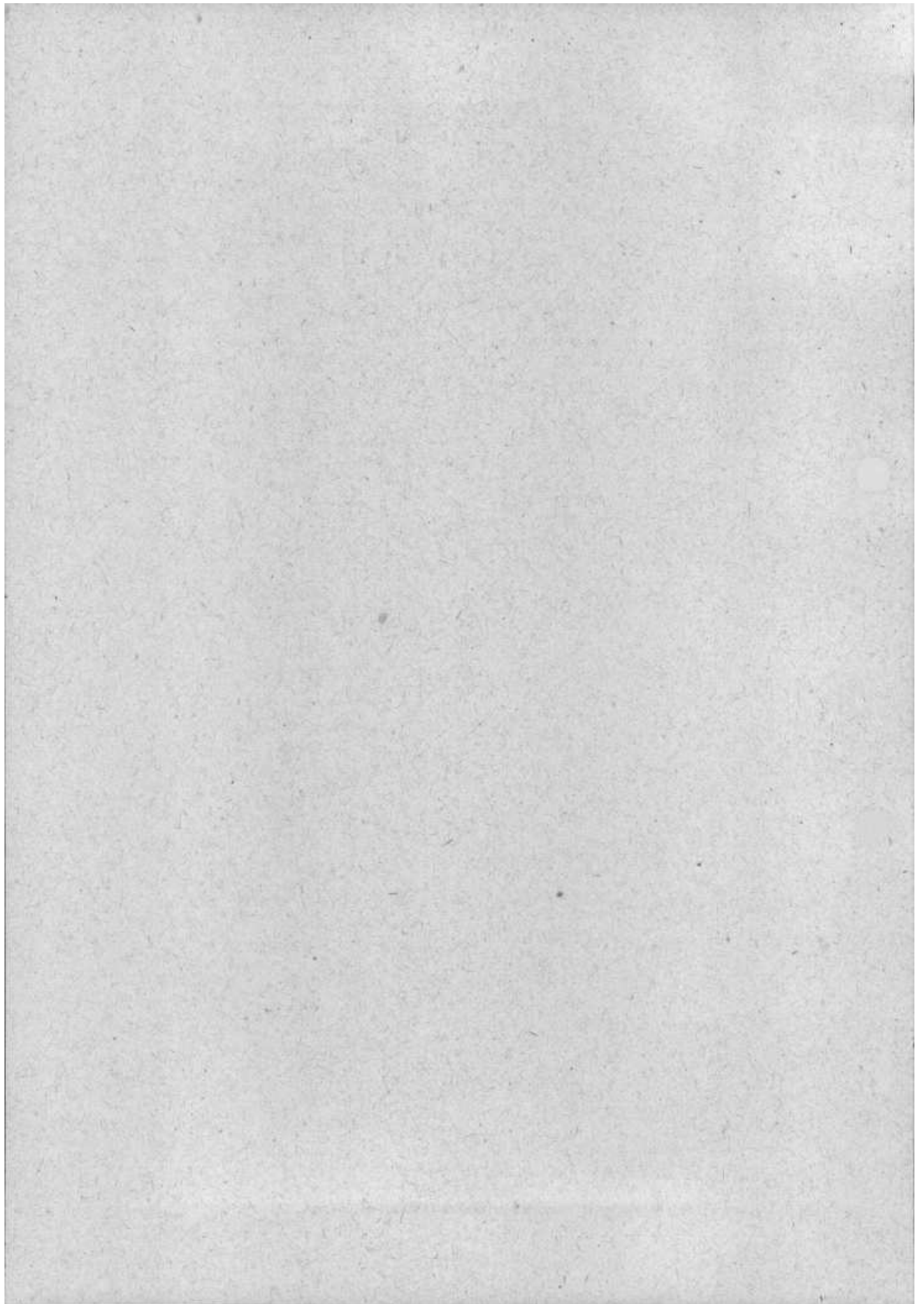
## 2.8. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*





Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário.

### 2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

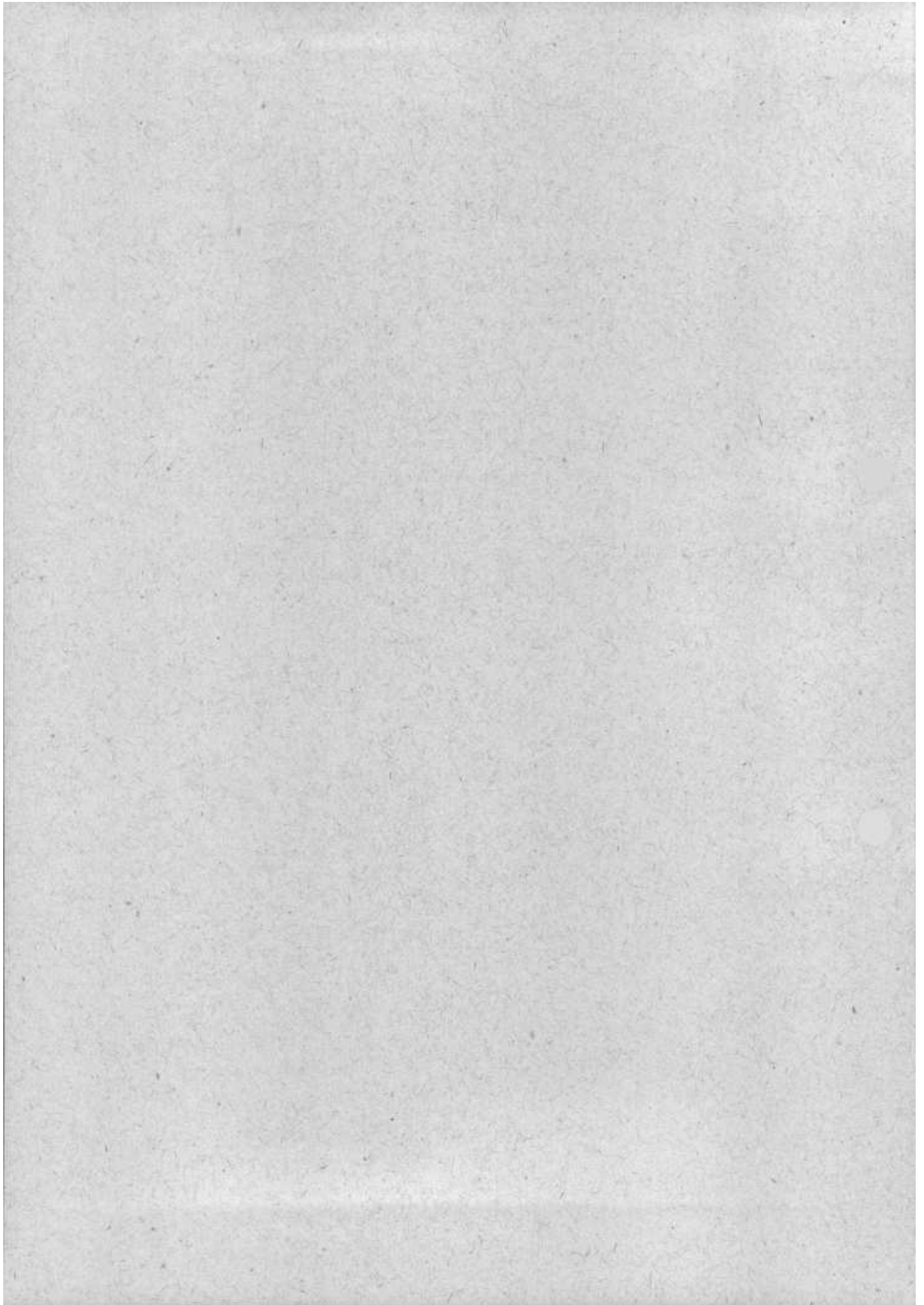
Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, verifica-se que não foram juntadas todas as matrículas do imóvel, para comprovar a averbação da reserva legal. Ressalte-se que o CAR (fls. 33-35), identificou que a área total do imóvel é de 2.095,4913 hectares, composto pelas Matrículas nºs 3955, 1609, 3002 e 3958. No mesmo documento, o recorrente informou que a área de reserva legal existente no imóvel é de 101,4210 hectares, ou seja, não possui o imóvel os 20% de área preservada que deveria ser destinada constituição da reserva legal do imóvel. Entretanto, ressalte que a matrícula nº 1609 (fls. 41) aponta que deveria existir no imóvel uma área de 440,0 hectares de reserva legal. Extrai-se, portanto, da análise dos documentos juntados pelo recorrente que o imóvel composto pelas matrículas acima delineadas, não possui integralmente a área que deveria estar preservada e destinada a reserva legal.

Em análise ao laudo técnico juntado às fls. 92-113, verifica-se que o técnico responsável descreve que o déficit na área de reserva legal foi compensado na propriedade denominada Fazenda Trairas (fl. 99). Foi juntado o CAR da referida propriedade (fls. 36-37). Entretanto, não foi juntado ao processo administrativo a cópia das matrículas do imóvel Fazenda Trairas para comprovar a averbação, conforme determina a alínea "f" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, a informação de que a reserva legal está "avermada" no CAR, também não possui plausibilidade, tendo em vista que a averbação é ato específico de registros públicos realizados por notários, mediante delegação do poder público e, portanto, não se confunde com lançamentos autodeclaratórios, realizados por particulares, em sistemas como o CAR.





Desta forma, os requisitos objetivos e cumulativos previstos na alínea "f" do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foram comprovados integralmente pelo recorrente, o que impede a aplicação da referida atenuante.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", ressalte-se a sua impossibilidade de aplicação pelos seguintes motivos: conforme informado no boletim de ocorrência, foi realizada intervenção em área de preservação permanente, conforme Auto de Infração nº 72868/2017, o que desde já impede a aplicação da referida atenuante. Destaque-se, ainda, que o laudo técnico apresentado com o recurso administrativo, não apresenta análise conclusiva para a preservação ambiental. Neste sentido, é importante salientar o que informa o referido estudo técnico:

*"Nestes cursos d'água, existem vegetação nativa ciliar relativa aos 30 m de proteção. Em focos pontuais, existem faixas menores que 30 m, porém, seguindo orientações da legislação vigente relativa ao Cadastro Ambiental Rural, estes serão protegidos para regeneração natural visto que, existem matrizes dispersoras de sementes no local" (fls. 104-105, sem destaque no original).*

Conforme é possível observar o laudo técnico não atesta a preservação integral da área, ao contrário, informa que existem faixas não preservadas e que serão protegidas para regeneração, o que caracteriza que não há preservação atual integral da área de matas ciliares e nascentes da propriedade, apenas atestando que "em sua maioria" (fl. 108) há condições ambientais positivas. Diante da inexistência de preservação integral das áreas, não é possível a aplicação da atenuante prevista na alínea "i", inc. I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

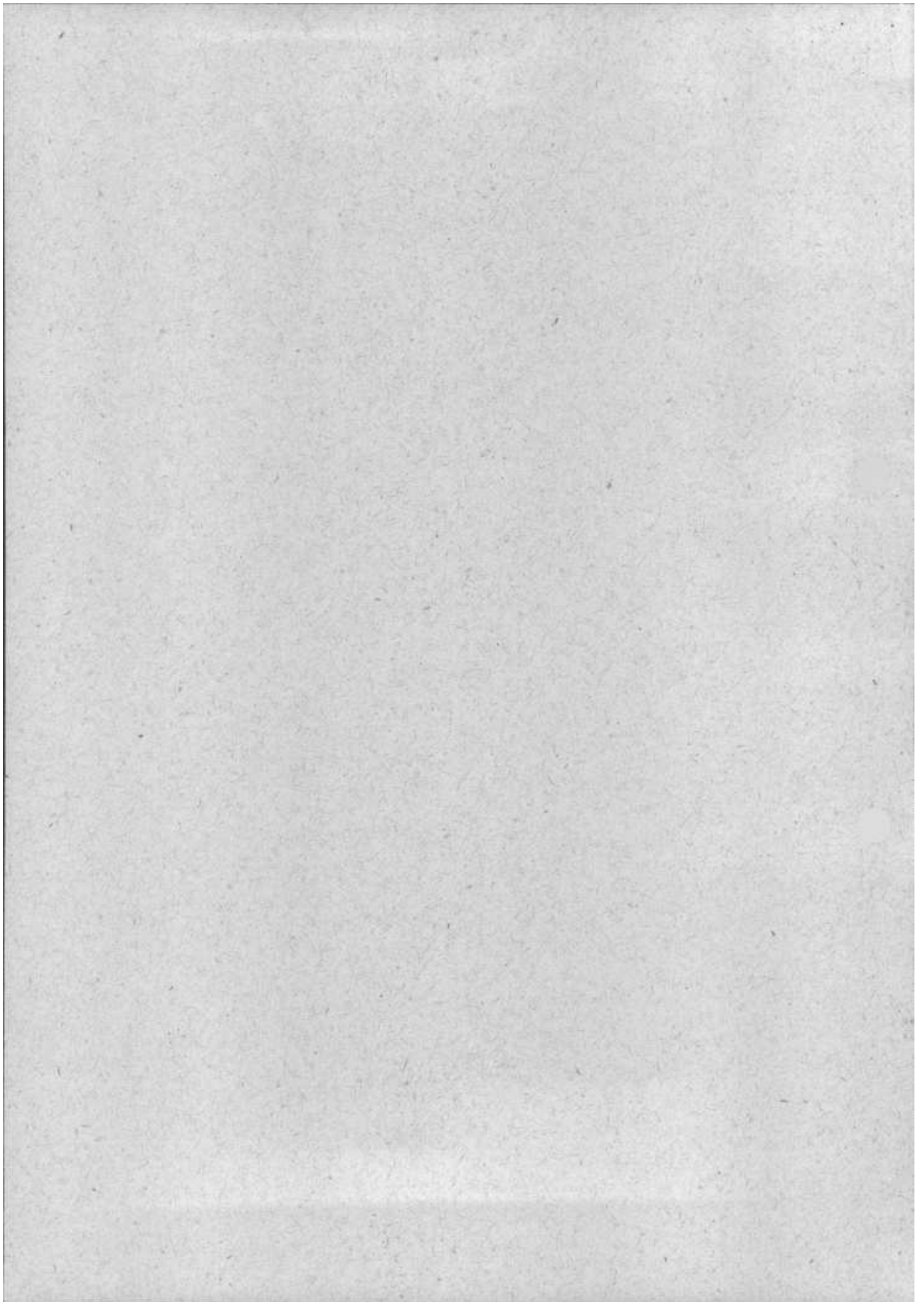
#### **2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC**







Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

